



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-74.2011.815.0981

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria do Socorro Machado Araújo

ADVOGADA: Lúcia de Fátima Correia

APELANTE: Município de Fagundes

ADVOGADO: Humberto Albino de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÍNCULOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA PELO COLENDO STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS NA SUA TOTALIDADE. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA DE OFÍCIO, POIS O TRIBUNAL NÃO PODE COMPLETAR O JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELOS PREJUDICADOS.

- Reconhecida a competência do juiz de 1º grau em conflito instaurado pela 1ª Vara de Queimadas em face do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, conforme decisão do Colendo STJ, devem os autos retornar ao Juízo de origem para que outra sentença seja proferida contemplando todos os pleitos expostos na exordial, sendo defeso ao Tribunal completar o julgamento.

- Apelos prejudicados.

Vistos etc.

MARIA DO SOCORRO MACHADO ARAÚJO ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE FAGUNDES, suscitando as seguintes questões:

- a) anotação da CTPS;
- b) pagamento de diferença salarial com os devidos reflexos sobre o FGTS, férias, décimo terceiro, horas extraordinárias e adicional de insalubridade;
- c) pagamento de adicional de insalubridade, no grau médio, sobre os salários dos últimos 4 (quatro) anos do obreiro, num valor aproximado de R\$ 5.580,00, com reflexos nas verbas contratuais;
- d) pagamento das férias não gozadas no período laborado;
- e) pagamento do décimo terceiro salário indevidamente retido;
- f) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela autora, em razão do não fornecimento de EPI's por parte da reclamada;
- h) multa do art. 467 da CLT.

Inicialmente, a demanda fora ajuizada na Justiça do Trabalho, que reconheceu sua incompetência material para apreciar e julgar o caso, conforme acórdão de fls. 105/107.

Os autos então foram remetidos e distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Queimadas, e a Juíza de 1º grau, ao sentenciar o feito, julgou o pedido procedente, em parte, para condenar a Edilidade a pagar o valor relativo ao décimo terceiro salário dos anos de 2008 e 2009 e as férias proporcionais não gozadas acrescidas do terço constitucional de forma simples relativas ao mesmo período, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir do inadimplemento, além de honorários advocatícios à base de 15% do valor total da condenação (fls. 196/205).

Suscitou, ainda, Conflito Negativo de Competência em relação à Justiça do Trabalho acerca das verbas reclamadas quanto ao período celetista – de janeiro de 2004 a dezembro de 2007 (fls. 205).

Nas **razões apelatórias a autora** alega que o pedido inicial deve ser julgado procedente, argumentando que faz jus a todas as verbas reclamadas. Por fim, pugnou pela condenação de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa (fls. 207/211).

Também insatisfeito, **o Município de Fagundes apelou** aduzindo a necessidade de a sentença ser reformada, uma vez que a condenação as verbas de natureza trabalhistas foram devidamente pagas, conforme restou demonstrado nos documentos acostados ao caderno processual (fls. 221/223).

Contrarrazões às fls. 219/220 (réu), enquanto a parte autora não se manifestou sobre o recurso do ente público (f. 335).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso apelatório (fls. 339/345).

DECIDO.

A autora/apelante laborou para o Município/apelado de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, sendo que, em janeiro de 2008 passou ao regime estatutário. Por conseguinte, a ação sob exame cumula pedidos relativos aos vínculos celetista e ao jurídico-administrativo.

A juíza de 1º grau, no dispositivo da sentença, deixou de apreciar às verbas referentes ao período laboral sob o regime celetista. Fê-lo nos seguintes termos:

OUTROSSIM, suscito Conflito Negativo de Competência com a Justiça do Trabalho em relação às verbas reclamadas quanto ao período celetista de 2004 a dezembro/2007, pois se trata de reclamação do servidor referente a período anterior à instituição do seu regime jurídico por lei local, nos termos das Súmulas n.º 97/STJ e 170/STJ. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito, por ofício, imediatamente.

Com relação à parte do pedido cujo mérito foi enfrentado por este juízo, transitada em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito. (fls. 205).

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se telegrama (f. 333) oriundo do Superior Tribunal de Justiça, informando que foi proferida decisão (cópia anexa) em sede de Conflito de Competência nº **132.866-PB** (2014/0055134-6), declarando competente **para apreciar todas as verbas pleiteadas pela demandante** o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas. Por conseguinte, os autos devem ser remetidos à comarca de origem para que nova sentença seja prolatada.

Logo, não tendo sido apreciados todos os pedidos objeto da peça exordial, o Tribunal não está autorizado a completar a sentença, pois

seria supressão de instância, violando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Enfim, não cabe à instância revisora conhecer originariamente de questão que não foi examinada no primeiro grau.

Por tais considerações, **de ofício, anulo a sentença de fls. 196/205, julgando prejudicado os recursos apelatórios.**

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos em definitivo à 1ª Vara da Comarca de Queimadas, com as cautelas de estilo.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de outubro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator